



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.000980/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.248 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente DISMAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada junto com a impugnação, podendo ser aceita a juntada posterior quando demonstrado motivo de força maior, fato superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECADÊNCIA DO ANO-CALENDÁRIO DE 2004.

Devido a falta de antecipação do pagamento, no presente caso aplica-se o artigo 173, inciso I do CTN. Sendo assim, os créditos não foram atingidos pela decadência.

GLOSAS DE DESPESAS.

Não devem ser computadas na apuração do lucro real os custos e despesas não comprovados pelo sujeito passivo.

DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, ou recorrida.

GLOSA DE DESPESAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10325.000980/2010-11
Acórdão n.º **1402-002.248**

S1-C4T2
Fl. 512

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella e Leonardo de Andrade Couto.

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls.) interposto face v. acórdão (fls. 462/469) que decidiu manter parcialmente as exigência descritas no Auto de Infração (fls.).

A Recorrente tem como sua principal atividade comércio atacadista de cervejas, chope e refrigerante, conforme DIPJs dos anos de 2005 à 2008.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 389/403) o Auto de Infração foi lavrado com devido a três infrações:

1- Dedução de despesas não comprovadas, eis que apos ter sido regularmente intimado (fls.109/112) e reintimado (fls.113/116) a Recorrente deixou de apresentar à fiscalização notas fiscais e comprovantes de pagamentos referentes aos custos e despesas especificados na intimação referentes aos anos de 2004 à 2007 (fls. 398/401).

Em decorrência desta primeira infração, também foi lançado exigência da CSLL para os mesmos anos.

2 - Foi declarado IRPJ à menor do que o escriturado - foram constatadas divergências entre os valores do imposto declarado e o escriturado nos anos de 2004 à 2006, conforme demonstrativo de fls.402.

3 - Pagamento a menor do débito de estimativa de IRPJ apurado mediante a divergência entre o valores declarados e escriturados da base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos e/ou balancetes de suspensão ou redução, conforme demonstrativo de fls. 403. (insta esclarecer que neste item o que se está cobrando é a multa pela falta de estimativa - isolada e não o imposto).

Foi aplicada multa de ofício agravada no importe de 112,5% para a primeira e para a terceira infração nos termos do artigo 959 do RIR/99, bem como multa de ofício no importe de 75% para a infração 2.

Segundo a Fiscalização a Recorrente teria deixado de apresentar os arquivos magnéticos previstos no artigo 265 do RIR/99, no formato definido na Instrução Normativa da SRF 86/2001 e pelo Ato Declaratório Executivo 15 de 23/01/2001, eis que ao tentar validar os arquivos eles apresentaram erros que impossibilitaram sua auditoria (fls. 396/397).

Cumulativamente, foi aplicado multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de alguns meses de 2004 à 2007. (fls. 403)

Cientificado da lavratura do Auto de Infração (fl.406), o Recorrente ofereceu impugnação (fls.413/423), com as seguintes alegações: (cópia do relatório do v. acórdão recorrido)

- (i) Que já havia consumado o prazo decadencial para o lançamento dos tributos com fatos geradores no ano de 2004, que, segundo a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), extinguiu-se em cinco anos contados de 01.01.2005; o impugnante também faz referência ao prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, sem, todavia, relacioná-lo especificadamente ao caso;
- (ii) Que deixou de apresentar os comprovantes das despesas relacionadas, em virtude do exíguo prazo franqueado pela Fiscalização para o atendimento do objeto da intimação, que cobria extenso período e mobilizava uma grande quantidade de documentos;
- (iii) Que atendeu à intimação para apresentar os arquivos magnéticos previstos na IN nº 86/2001 (SINCO), conforme recibo em anexo, ressaltando que a autoridade fiscal não lhe teria indicado os erros contidos nos arquivos magnéticos, a fim de que se providenciasse a devida regularização ou manifestação contrária do contribuinte, já que teria conseguido gravar os CDs por meio de sistema eletrônico de dados feito com base na IN SRF nº 86/2001;
- (iv) Que é indevida a glosa do valor R\$ 12.804.740,86, registrada, por equívoco, como perda no recebimento de crédito, pois que decorrente de vendas canceladas;
- (v) Que, em deferência aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, deve ser dada oportunidade ao contribuinte de comprovar a improcedência da glosa das despesas.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas pelo direito, inclusive a testemunhal, e requer a conversão do julgamento em diligência.

Por fim, requer a anulação/cancelamento do Auto de Infração.

Ato contínuo, foi proferido pela 4a. Turma da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza o v. acórdão recorrido (fls.462/469), acolhendo a alegação de decadência nos termos do artigo 173, inciso I do CTN em relação as penalidades aplicadas sobre a diferença da estimativas dos meses de abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2004, afastando as demais alegações da Recorrente, mantendo o restante das exigências do Auto de Infração.

Insta esclarecer que o v. acórdão não analisou a infração 2, relativa ao recolhimento do IRPJ a menor do que o declarado, pois tal ponto não foi impugnado pela Recorrente, quedando-se precluso seu direito nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

A Recorrente também não impugnou a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, apenas apresentando alegações de defesa em relação ao agravamento da multa.

Inconformada com o v. acórdão "a quo", a Recorrente interpõe Recurso Voluntário (fls.474/477 e 478/480), reiterando as mesmas alegações postas na impugnação em relação as despesas advindas de perdas de crédito (vendas canceladas), entretanto sem alegar a

decadência dos créditos, tanto pelo artigo 150, parágrafo 4, como pelo artigo 173, inciso I, ambos do CTN, bem como deixa de recorrer sobre a multa agravada aplicada ao presente caso e o prazo exíguo para atender as intimações.

Aqui, também resta ressaltar, que a Recorrente interpôs duas peças recursais sucessivas e de igual teor (fls.474/480), sendo que pelo princípio da eventualidade e por não haver nenhum prejuízo às partes do processo, utilizarei para o meu voto o primeiro recurso de fls.474/477.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a 1 Seção de Julgamento deste E. CARF/MF (fls. 490), onde foi constatado que a digitalização do v. acórdão recorrido não estava completa, conforme r. despacho de fls. 492/493, o qual colaciono seu teor abaixo:

"Ao analisar o presente processo constatei que o acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, objeto do recurso voluntário a ser julgado por este CARF, não se encontra na íntegra nos autos. São as seguintes as falhas detectadas:

1 - Às fls. 462 do processo físico (465 digitalizado) a ementa cessa abruptamente, sem completar o pensamento correspondente ao verbete "Decadência. Multa isolada. Diferença de estimativa".

2- O "Relatório" está interrompido no parágrafo 4 (fls. 463 do processo físico, 466 digitalizado).

3- Faltam os parágrafos iniciais do "Voto", constando apenas do 10 ao 18 (fls. 464 do processo físico. 467 digitalizado), não constando os parágrafos 19 a 27 e 32 a 35.

Isto posto, proponho a restituição dos autos à DRJ em Fortaleza, para proceder regularização."

Em seguida a DRJ de Fortaleza emitiu o seguinte despacho de encaminhamento:

"O presente processo retorna a esta DRJ com o despacho de fls.492/493, onde é informado que o Acórdão da 4ª Turma de Julgamento não se encontra anexado na íntegra aos autos. Verificando o histórico no e-Processo, constatamos que a sua digitalização ocorreu na DRFB em Imperatriz-MA, em 01/11/2014, onde deve se encontrar arquivada a sua documentação. O equívoco, possivelmente, ocorreu pelo fato de não haver sido digitalizado o verso das folhas 462, 463, 464 e 465, do processo físico, correspondentes às folhas 465, 466, 467 e 468 do e-Processo.

Assim, encaminhe-se ao Nurac/DRFB/Imperatriz-MA, a fim de que seja regularizada a digitalização do Acórdão de fls.462/466, do processo físico, com seus versos, anexando-o ao processo, devendo, em seguida, os autos retornarem ao CARF, para apreciação do Recurso Voluntário."

Ato contínuo, o v. acórdão completo foi juntado aos autos às fls. 497/505.

Processo nº 10325.000980/2010-11
Acórdão n.º **1402-002.248**

S1-C4T2
Fl. 516

A D. Procuradoria e a Recorrente não se manifestaram nos autos acerca de tal fato.

A Recorrente não alegou nada sobre a falha na digitalização do v. acórdão recorrido.

Em seguida os autos forma distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente não apresentou qualquer alegação em seu Recurso Voluntário, sobre a falha/erro material na digitalização do v. acórdão recorrido, quedando-se inerte.

Desta forma, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade, entendo que o Recurso Voluntário por ela interposto deve ser conhecido, eis que o processo encontra-se em condições de julgamento.

Em relação a infração 2 e a concomitância da multa isolada com a de ofício descritas no AI, ambas não impugnadas pela Recorrente, entendo que o direito de defesa de tais pontos encontra-se precluso, devendo os respectivos créditos serem mantidos.

Da mesma forma, em relação aos créditos que foram afastados pelo v. acórdão por terem decaído nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, deixo de analisá-los devido a não interposição do Recurso de Ofício, pois o valor cancelado é inferior ao previsto em lei.

Quanto ao pedido genérico de produção de provas, deixo de acolhê-lo por entender que no PAF federal tem o momento adequado para instrução dos autos com documentos, sendo que a exceção de juntada posterior ao previsto na lei, deve ser fundamentada pelo contribuinte, o que não foi feito nem na impugnação e nem no recurso.

Em relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, para que Autoridade Fiscal analise os documentos que estão sob cuidados da Recorrente e que já deveriam ter sido juntados nos autos, também voto no sentido de negar provimento a tal pleito.

Desta forma, entendo que o processo se encontra em condições para ser julgado e para formar minha convicção com base nas provas que já se encontram acostadas aos autos, não sendo necessário a conversão do julgamento em diligência.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA:

Insta ressaltar, que mesmo que a Recorrente não tenha alegado decadência dos créditos em seu recurso, por ser matéria de ordem pública, entendo que o Julgador tem competência para analisá-la de ofício. Vejamos.

A três infrações cometidas pela Recorrente apontadas no Auto de Infração, acarretaram em falta de pagamento do imposto, sendo certo, que esta condição impede a aplicação do artigo 150, parágrafo 4 do CTN.

Sendo assim, o cerne da questão, torna-se verificar qual o marco inicial para a contagem do prazo decadencial no caso concreto, aplicando-se o artigo 173, inciso I do CTN.

O lançamento foi feito em 23/07/2010.

Como o Auto de Infração trata de créditos dos anos de 2004 à 2007, o lançamento de ofício para o ano de 2004 por exemplo, poderia ter sido efetuado a partir de abril de 2005 (regime de apuração anual).

Como se aplica ao presente caso o artigo 173, inciso I do CTN, o início da contagem do prazo decadencial se inicia a partir de 01.01.2006 e o lançamento de ofício poderia ser feito até 31/12/2010.

Desta forma, os créditos não foram atingidos pela decadência.

Em relação a alegação de prazo exíguo para atendimento da intimação, entendo que a Recorrente não assiste razão.

Conforme o TVF, a Recorrente foi intimada e reintimada para apresentar documentos.

Em 04.06.2010, a Recorrente foi intimada a aprestar a documentação, notas fiscais e comprovantes de pagamentos que comprovem os lançamentos de despesas referentes a operação e manutenção de diversos veículos, perdas, custos de administração, dentre outros (relação de despesas apontadas às fls. 398/401) no prazo de 5 (cinco) dias. (fls. 109/102)

Não atendida a intimação, em 24.06.2010 a contribuinte foi novamente intimada a apresentar os mesmos documentos. (fls. 113/116)

Conforme ressaltado pela Fiscalização no TVF, até o dia 15/07/2010, após 40 dias da primeira intimação, a Recorrente não havia atendido às solicitações da Fiscalização.

Inclusive, nem durante o processo ela entregou a documentação solicitada nas intimações.

Desta forma, não me parece verídica a alegação de que foi concedido curto prazo para a entrega dos documentos, eis que a Recorrente nunca cumpriu o solicitado nas intimações.

Por consequência de tais atos da Recorrente, as despesas não ficaram comprovadas nos autos por meio de documentos e comprovantes de pagamentos, não restando alternativa à Fiscalização senão glosar os créditos considerando-os não dedutíveis na apuração do Lucro Real.

DA PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO (VENDAS CANCELADAS)

Este tópico se refere a única alegação específica produzida pela Recorrente, que se refere a glosa de despesas advindas de perdas de recebimento de créditos de vendas canceladas, que foram indevidamente registradas como perda de crédito.

Para se defender da acusação, a Recorrente alega que por equívoco no registro contábil da seguinte formar:

Por equívoco, sem a presença de ânimo contrário, a escrituração contábil da requerente apresentou erro de escrituração, pois ao lançar-se as operações de vendas canceladas, ao invés de debitar a conta “VENDAS CANCELADAS” a mesma foi creditada, sendo que para correção do erro deveria ter sido feito o lançamento de estorno e o lançamento correto, lançou-se referidos valores na conta 3.3.3.01.001 - PERDA DE CRÉDITO - juntamente com as efetivas perdas de crédito, que a Auditoria Fiscal entendeu como despesas glosada por falta de apresentação de comprovantes da despesas. (...) Para anular referido lançamento utilizou-se a conta “PERDA DE CRÉDITO”, baixando nela o lançamento errado e as efetivas perdas de crédito. Veja que os lançamentos nesta conta somam aproximadamente R\$ 6.402.370,43, que com a correção do lançamento dobra-se para quase R\$ 12.804.740,86, sendo que este valor encontra-se dentro dos valores glosados como sendo despesa não comprovada, que de fato não é. sobre o qual estar-se-á exigindo IRPJ e CSLL com os acréscimos legais, o que não é legat proceder. (sic)

Para tentar comprovar suas alegações, a Recorrente junta aos autos balancetes analíticos apenas do mês de dezembro, dos anos de 2004 à 2007 (fls. 429/452) e cópia do Registro de Apuração do ICMS dos mesmos períodos (fls. 453/460).

Entretanto, após a análise dos fatos e de tais documentos, conforme muito bem fundamentado pelo texto do v. acórdão recorrido abaixo colacionado, não assiste razão a Recorrente.

29. Além de confusa a argumentação do impugnante, ela não está claramente identificada nos livros e documentos juntados. Vejam as inconsistências do argumento apresentado: (i) o impugnante não informa o período de apuração em que teria incorrido no equívoco nem aponta o lançamento contábil contemplando os valores mencionados; (ii) a despeito disso, por juntar documentos respeitantes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, dá-se a entender que o suposto equívoco teria se estendido por todos esses períodos; (iii) o total da vendas canceladas nesses anos (da ordem de uma centena de milhar), tal como registradas nos Balancetes e no Livro Registro de Apuração do ICMS, sob o CFOP nº 1.411, não alcança o patamar de R\$ 6.402.370,43, valor em torno do qual teria girado o erro de escrituração; (iv) os balancetes juntados não permitem verificar o equívoco apontado, já que eles apenas retratam estaticamente o saldo das contas patrimoniais e de resultado ao final de novembro e dezembro de cada um desses anos; (v) para tanto, seria necessária a exibição do livro diário, com o lançamento incorreto sucedido do lançamento correto, o que, todavia, não foi juntando pelo impugnante; e (vi) o impugnante não relaciona os valores incorretamente escriturados com as perdas de créditos consideradas pela Fiscalização nas planilhas de fls 392/401. Dessa forma, a argumentação não é apta a descaracterizar as perdas no recebimento de créditos.

30. Sendo assim, rejeita-se o pedido de considerar improcedente a glosa da despesa com perdas no recebimento de créditos.

DA MULTA AGRAVADA À 112,5%:

A Fiscalização agravou a multa de ofício de 75% para 112,5% nos termos dos artigos 265, 266 e 959 do RIR/99.

As fls. 106/108, a Fiscalização registra que a Recorrente entregou os arquivos magnéticos com erros que impossibilitaram a validação e a auditoria.

Novamente a Recorrente não apresentou em seu recurso, alegações possíveis de elidir a acusação fiscal, sendo certo que restou comprovado nos autos a entrega dos arquivos com irregularidades.

Desta forma, entendo que a multa agravada deve ser mantida em seus termos, e para evitar repetições, utilizo os fundamentos do v. acórdão recorrido.

32. A autoridade fiscal registra que o contribuinte apresentou os arquivos magnéticos com erros, de modo que não foi possível validá-los, impossibilitando, assim, a sua auditoria (fls 106/108).

33. Por sua vez, o impugnante alega que o agravamento se aplica tão somente a hipóteses em que restar caracterizada “a rebeldia do contribuinte em deliberadamente desatender às intimações do Fisco, o que não é o caso”. Aduz, ainda, que, se os arquivos apresentaram erros, a autoridade fiscal não lhes teria indicado, para que providenciasse a devida regularização ou esclarecimento, porquanto teria conseguido gravar os CDs por meio de sistema eletrônico de dados feito com base na IN SRF nº 86/2001.

34. Em 05.04.2010, o contribuinte foi intimado a entregar os arquivos magnéticos no prazo de 20 (vinte) dias (fls 86/88), a serem gerados de acordo com as instruções contidas na própria intimação. Conforme documento de fl 99, os arquivos foram entregues à Fiscalização em 27.04.2010. Por conterem erros, em 27.05.2010, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os arquivos magnéticos, a serem produzidos em conformidade com as instruções previstas na intimação (fls 103/105).

35. Como o relatório de erros nos arquivos magnéticos foi emitido em 09.07.2010 (fls 106/108), é verossímil a alegação do impugnante de que deles não teria sido notificado. Essa situação aproveitaria ao argumento do impugnante, se não fosse por um outro fato: o então fiscalizado conservou-se silente ante a segunda intimação, não tomando sequer a iniciativa de se inteirar dos problemas verificados na validação dos arquivos. Por certo, poderia tê-lo feito, já que a autoridade fiscal informou ao contribuinte que “os arquivos magnéticos

entregues a esta fiscalização, em 27 de abril (*rectius*: maio) do corrente ano, não foram validados no SINCO – Arquivos Contábeis pelo contribuinte”, alertando-o que a “inobservância das especificações” acarretariam a devolução dos arquivos e a aplicação da multa agravada.

36. Com base nessas razões, mantém-se a multa agravada.

Processo nº 10325.000980/2010-11
Acórdão n.º 1402-002.248

S1-C4T2
Fl. 521

Desta forma, entendo que a multa agrava deve ser mantida em seus termos.

Quanto a CSLL reflexa, aplica-se o mesmo que foi decidido no Auto de Infração do IRPJ.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Voto Relator.